

AO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 086/2023 CONVÊNIO FEDERAL 947263/2023

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Portaria Interministerial nº 424/2016, e no que couber a Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8883/1994, Lei Complementar Federal 101/2000 e Decreto n.º 11.531/2023 e suas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Cotação de Preços, do tipo menor preço, objetiva a aquisição de equipamentos para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, conforme descrito nas especificações constantes no Edital e anexos, ora impugnado.

Todavia, o Edital está exigindo características irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de equipamentos médico/hospitalares, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.



2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3°, § 1°, inciso I e II da Lei n° 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis:*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam**, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos).

No caso em tela, a Administração está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.





2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:

Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando 'no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo' e 'a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição' (art. 4º, III, alíneas "b" e "c").

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

"(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)"(grifo nosso).

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Anexo I, posto que o mesmo culmina por direcionálo, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica** e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo.

2.2. <u>Da análise técnica das exigências,</u> <u>constantes do Termo de Referência:</u>



3



ITEM 1 - MONITOR MULTIPARÂMETROS

a) O Edital exige:

(...) Armazenamento de no mínimo 24 horas de tendências gráficas e numéricas com revisão dos valores. Apresentar retrospecto de uma derivação de ECG em "full- disclosure". (...)

(...)Medição de pulso: 30 a 300bpm;

(...) Capnografia: Messuração de EtCO2 através do método mainstream / fluxo principal;

(...) "É imprescindível para economicidade da instituição que o monitor já venha pré configurado ou que acompanhe os módulos para monitorização de ECG, respiração por impedância, SpO2, PNI (pressão não invasiva), Frequência de Pulso, O2 temperaturas, Pressão invasiva, Capnografia Mainstream, Débito Cardíaco Contínuo, Débito Cardíaco por Termodiluição, BIS e TNM/TOF;"

Ponderamos para alterar:

Apesar do descritivo não estar completamente direcionado ao aparelho Monitor Beira De Leito- Nihon Kohden BSM-3700, ou seja, não ter copiado na íntegra trechos ou partes completas do descritivo do equipamento ou manual, não anula o fato de que em uma busca profunda feita na internet, não foi identificado nenhum outro equipamento de outra marca (a não ser o modelo citado acima) que poderia atender o descritivo com os mesmos parâmetros.

Uma vez que o modelo foi identificado e realizada leitura de seu manual, cujo registro na ANVISA é 80914690021. (seque em anexo)



MELHOR PARA A MEDICINA

Foi verificado que dentro do manual constam todas as

informações igualmente solicitadas pelo edital, com destaque na parte que solicita

imprescindivelmente com acompanhamento de módulos.

Justificativa:

de que, nesta mesma busca aue

identificamos nenhum concorrente dentro do exposto, foi verificado que o mesmo

descritivo foi utilizado por outro edital anteriormente (segue em anexo), e neste

documento sim, o descritivo é cópia fiel do descritivo publicado por este edital,

sendo que curiosamente a empresa ganhadora deste processo foi a Nihon, com o

mesmo aparelho em questão citado acima. Favorecendo assim o peso de estar

direcionado para esta marca e modelo.

Tendo em vista tudo que foi esclarecido, solicitamos

respeitosamente, baseado nos princípios legais e morais que regem os processos

licitatórios, um pedido de impugnação, por interferir na participação da ampla

concorrência.

Diante de todo o exposto, deve o Edital, ser

devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração e inclusão das

especificações necessárias, para permitir que outros concorrentes possam

participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

O que se pretende com a presente impugnação é que

a escolha do produto seja feita em função de critérios econômicos e técnicos,

que evidenciem uma vantagem na escolha, conforme disposto legalmente,

motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 02.949.582/0001-82 IE: 901.779.79-10 - ROD. BR 277, 3931 - KM 04 - Orleans

CEP: 82305-100 - Curitiba - Pr - Fone/fax:(41) 3253-0500 - Banco do Brasil Ag. 3406 - 1 C/C. 35930-0

E-mail: luciano@medicalway.com.br



5



A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

do Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Luciano da Silva Vasconcelos

Representante legal RG: 8356785-6 SSP/PR CPF: 029.804.079-41

1-0



COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS 086/2023 – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONVÊNIO FEDERAL № 947263/2023

1. SOLICITANTE

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede na Rodovia BR 277 – km 4 – n° 3.931, Curitiba, Paraná.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A SOLICITANTE, por meio do petitório encaminhado, apresenta impugnação requerendo a redefinição do item 01 – **Monitor Multiparâmetros** – do Edital.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Antes de apreciar o mérito da questão, cumpre informar que, o pedido de esclarecimento foi apresentado via e-mail em data de 11 de janeiro de 2024, e, portanto, nos termos do disposto no Edital é tempestivo, eis que dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de encerramento do envio das propostas. Passa-se, então, a análise do pedido.

4. MÉRITO

A impugnante alega que as características e descritivo do equipamento constante do Edital direciona a compra de um produto de determinada marca.

No entanto, razão não lhe assiste.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Entidade estão sempre pautados nos princípios da Administração Pública, em especial da legalidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

A Instituição está cotando item que é de suma importância para acompanhamento das condições de saúde de pacientes, fornecendo informações indispensáveis sobre a evolução do quadro clínico.

Em nenhum momento o Hospital direcionou a aquisição do produto a alguma marca, o que sempre foi buscado é aquele objeto com as características e especificações que melhor atendem aos interesses da Instituição e do público, primando pela eficiência dos serviços de saúde prestados.



A propósito, a especificação estrategicamente selecionada não indica preferência por marca específica, mas sim características plenamente justificáveis para prestação dos serviços com a máxima eficiência, qualidade e economia, estando completamente amparada pela Lei de Licitações (14.133/21), e mais, ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital" (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Saliente-se que a especificação publicada está dentro das configurações e características permitidas pelo Convênio firmado.

Como entidade filantrópica, buscamos sempre ampliar a vida útil do equipamento e a amplitude do atendimento, pensando unicamente na população atendida. Assim, todas as empresas estão livres para oferecer propostas, mas a justificativa de escolha pela Instituição sempre será a qualidade técnica x melhor preço.

Portanto, a comissão de convênios mantém o descritivo publicado e solicita que, para a aquisição dos equipamentos, sejam atendidas as necessidades encontradas nos atendimentos prestados por esta instituição, conforme apresentado neste edital, uma vez que segue os descritivos mínimos exigidos e aprovados pelo Ministério da Saúde.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende por <u>REJEITAR</u> a solicitação apresentada pela empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, permanecendo o edital hígido e inalterado em todos seus termos.

Guarapuava/PR, 15 de janeiro de 2024.

HUBERTO JOSE Assinado de forma digital por HUBERTO JOSE LIMBERGER:11 LIMBERGER:11354933915 Dados: 2024.01.15 14:55:16-03'00'

Huberto José Limberger Provedor